

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

DANIEL DE CASTRO ALMEIDA

O sistema prisional brasileiro: o princípio da dignidade humana no contexto da Covid-19

Juiz de Fora

2023

DANIEL DE CASTRO ALMEIDA

O sistema prisional brasileiro: o princípio da dignidade humana no contexto da Covid-19

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Ellen Cristina Carmo Rodrigues Brandão

Juiz de Fora

2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

DANIEL DE CASTRO ALMEIDA

O sistema prisional brasileiro: o princípio da dignidade humana no contexto da Covid-19

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito. Submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientadora: Prof^a. Dra. Ellen Cristina Carmo Rodrigues Brandão
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof^a. Dra. Amanda Muniz Oliveira
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Wagner Silveira Rezende
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, ____ de _____ de 2023.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a oportunidade de conclusão desta etapa, primeiramente à minha família, meus pais, Janaína e Cober, e minhas irmãs Déborah e Rebecca, que me proporcionaram uma base forte para que eu pudesse chegar até aqui.

Aos meus amigos e amigas que também foram suporte em momentos de dificuldade durante toda essa jornada.

Agradeço também aos professores da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, por todos os ensinamentos, em especial à minha orientadora, Ellen, que me ajudou em todo processo de elaboração do presente trabalho.

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar a aplicação do princípio da dignidade humana às pessoas que cumprem penas privativas de liberdade, dentro do contexto da pandemia do Covid-19. Nesse sentido, é trazida uma contextualização histórica do direito penal e processual brasileiro, bem como seus objetivos e funções, no intuito de entender a razão de ocorrer um sistema prisional tão seletivo. Nesse viés, viu-se a dificuldade no cumprimento dos preceitos legais, que culminam nas falhas recorrentes do sistema prisional brasileiro, evidenciadas pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Por fim, evidenciou-se o desrespeito ao princípio da dignidade humana dentro do cárcere, severamente agravado pelo início da pandemia do Covid-19.

Palavras-chave: Princípio da dignidade da pessoa humana; Pandemia Covid-19; Sistema prisional brasileiro; Violações.

ABSTRACT

This article aims to analyze the application of the principle of human dignity to people serving custodial sentences, within the context of the Covid-19 pandemic. In this sense, we discuss the historical evolution of Brazilian criminal and procedural law, as well as its purpose and functions, in order to understand why there is such a selective prison system. In this vein, the difficulty in complying with the legal precepts was seen, culminating in the recurrent failures of the Brazilian prison system, evidenced by the Argument of Noncompliance with Fundamental Precept No. 347. Finally, the disrespect for the principle of human dignity inside the prison was evidenced, severely aggravated by the beginning of the Covid-19 pandemic.

Key words: Principle of human dignity. Pandemic Covid-19. Brazilian prison system. Violations.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
ECI	Estado de Coisas Inconstitucional
HIV	Vírus da Imunodeficiência Humana
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
LEP	Lei de Execução Penal
OMS	Organização Mundial da Saúde

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. O DIREITO E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO	10
2.1. OBJETIVO E FUNÇÕES	10
2.2. HISTÓRICO E CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO	12
2.3. DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO	14
3. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A ADPF 347	17
3.1. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL	17
3.2. O SISTEMA PRISIONAL – BREVE ANÁLISE DE CASO	18
3.3. A ADPF nº 347	20
4. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DENTRO DO CÁRCERE NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO COVID-19	24
4.1. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	24
4.2. VIOLAÇÕES À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DENTRO DO CÁRCERE NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO COVID-19	26
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS	33

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa analisar a aplicação do princípio da dignidade humana às pessoas que cumprem penas privativas de liberdade, no contexto da pandemia do Covid-19. Ademais, será observada a falta de efetivação das garantias previstas pelo direito penal, bem como a dura realidade que se mostra oposta às funções e objetivos desse sistema, além de as consequências fáticas desse descaso. Durante o trabalho, será trazido o ideal em que se buscava através da positivação de um direito penal e como este se perdeu em um penalismo exacerbado, violento e seletivo.

O interesse, inicialmente, surgiu pelo princípio da humanidade das penas e a necessidade de se proteger a dignidade e a integridade daqueles que se encontram encarcerados, e como se deu a proteção à saúde física e mental dos presos durante a pandemia. Se foram seguidas as orientações sanitárias para a contenção do vírus, como por exemplo o distanciamento social, a disponibilização de máscaras e álcool em gel, a questão das visitas.

Não há como se falar em alguma garantia ou na dignidade do preso, sem se preocupar com a realidade concreta. Na teoria, existem os princípios e garantias norteadores, como engrenagens, para sustentar o sistema penal de uma forma que garanta a segurança de direitos e a busca pela igualdade de todos envolvidos. Ocorre que, essa segurança deve ser vista como falaciosa, uma vez que na sua tentativa de obtenção, uma parte da população foi forte e violentamente marginalizada, sem oportunidade de se defender frente ao poder do Estado.

Pela complexidade do objeto de estudo, a discussão privilegia uma base histórica, principiológica e teórica, para orientar e conseqüentemente sustentar os resultados obtidos com a pesquisa doutrinária e bibliográfica.

Tal discussão se faz relevante uma vez que a realidade da crise do sistema penal está cada vez mais se mostrando em evidência para a população. Tem-se crescido o discurso punitivista e de intolerância, com jargões como “bandido bom é bandido morto” por exemplo, através de um populismo penal, em que a solução para todos os problemas de violência existentes na sociedade seria um encarceramento em massa da população que foge do padrão daqueles que estão no poder. Isso se reflete na altíssima população carcerária brasileira, com prisões superlotadas, contando com presos sem condenação em definitivo, tudo isso demarcado por uma grande seletividade penal (Almeida, Sallet e Gomes, 2019).

A superlotação das prisões e o abarrotamento do sistema prisional brasileiro, já se mostra como um grande problema que deve ser encarado com grande seriedade, entretanto

quando se introduz neste cenário caótico a pandemia do Covid-19, desenvolve-se uma situação ainda mais insegura e incerta, de modo a aumentar exponencialmente a problemática inicial.

O presente trabalho é estruturado em capítulos inter-relacionados e interdependentes que visam inicialmente trazer os objetivos, funções, o histórico e as características do sistema penal brasileiro como um todo. Também, o texto traz à discussão, a da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347. Ademais, a pesquisa ainda aborda os princípios e garantias penais, principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, verificando os empecilhos para a efetiva aplicação destes, e as violações existentes contra estes, observados no cárcere dentro, e fora, de um contexto pandêmico.

O primeiro capítulo mostra a evolução histórica do sistema penal e do direito penal brasileiro, para que assim, facilite a explicação de quais seriam as características dos processos e procedimentos penais que aqui existiram, e como se chegou ao atual sistema prisional brasileiro.

O segundo capítulo é destinado ao Sistema Prisional brasileiro, destacando, a partir de uma análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, a dificuldade brasileira de se ter um sistema carcerário que defenda e apoie os direitos fundamentais e direitos humanos nas prisões.

O terceiro capítulo se volta ao princípio da dignidade humana, especificamente com relação aos presos dentro do cárcere, no contexto da pandemia do Covid-19, e os seus desdobramentos.

A fim de se concluir o trabalho, são apresentadas as considerações finais sobre os resultados alcançados com a pesquisa, em que se deve buscar um enfrentamento mais sério com relação à eficácia dos direitos e garantias dos presos.

2. O DIREITO E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

2.1- OBJETIVO E FUNÇÕES

Inicialmente, cumpre ressaltar a diferença existente entre os conceitos de direito penal e sistema penal. Nesse sentido, segundo Nilo Batista, em sua obra Introdução Crítica ao

Direito Penal Brasileiro, o direito penal seria um conjunto de normas jurídicas que descrevem os tipos penais e lhes cominam suas respectivas sanções, bem como uma estrutura geral do crime, e o meio de aplicação e execução das sanções colocadas (1999, p. 19).

Ainda segundo o autor, sobre o direito penal, ele diz que “o direito penal vem ao mundo (ou seja, é legislado) para cumprir funções concretas dentro de e para uma sociedade que concretamente se organizou de determinada maneira” (BATISTA, 1999, p. 20).

Assim, vê-se que o direito penal existe na sociedade para concretizar a realização de determinados fins, e quem escolhe esse fim, dando à luz ao direito penal é o legislador, ou seja o próprio Estado.

Dessa maneira, observa-se que, o ideal proposto, seria algo insustentável, uma vez que o próprio direito penal já nasceu corrompido pelo próprio ideal de quem o cria. É dado ao legislador o poder de um controle social, bastante perigoso, que ao longo do tempo se mostrou violento e seletivo.

O controle social, atribuído ao direito penal, teria em tese, a função de estruturar e garantir a ordem econômica e social de determinada população. Entretanto, sob um olhar mais crítico, essa função deve ser vista como a junção de forças estratégicas para construir e legitimar a hegemonia, mediante a submissão forçada dos que não estiverem dentro da ideologia dominante (CASTRO, 1980, p. 4. apud BATISTA. 1999, p. 22).

Nesse viés, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional¹, até junho de 2022 mais de 65% da população carcerária brasileira era composta por pessoas pardas ou pretas. Outrossim, conforme o IBGE², em levantamento realizado no ano 2019, dos 13,5 milhões vivendo em extrema pobreza, 73% são pretos ou pardos. Assim, resta demonstrado, fatidicamente, um fenômeno que pode ser elencado como a criminalização da pobreza, sendo os pobres, em geral pretos ou pardos, esquecidos pelo Poder Público, até o momento em que este aplica sua força de coerção sobre esses indivíduos.

Assim, tal parte demarcada da população, é exposta à uma constante violência, vivenciando situações de fragilidade, além de ser deixada a par da sociedade em vários os momentos, inclusive se condenados à uma pena privativa de liberdade.

¹ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. Mulheres e Grupos Específicos. Brasília. 2022, p. 5. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 05 set. 2022.

²NERY, Carmem. Extrema pobreza atinge 13,5 milhos de pessoas e chega ao maior nível em 7 anos. Agência de Notícias IBGE. 06 nov.2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25882-extrema-pobreza-atinge-13-5-milhoes-de-pessoas-e-chega-ao-maior-nivel-em-7-anos>. Acesso em: 05 set. 2022.

Desse modo, a partir do momento em que são levados ao cárcere, e iniciam o cumprimento de suas penas, mesmo que na teoria existam, direitos e princípios fundamentais que visam a proteção dessas pessoas, tais garantias lhes são totalmente negadas. Ainda que o princípio da dignidade humana, norteador do presente trabalho, seja fundamento do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil³, as condições de vida dentro das celas prisionais brasileiras, como será visto adiante, são sub-humanas.

À princípio, todos responderiam ao poder estatal de maneira igualitária, na medida de suas condutas, porém, a escolha de como se dará controle social que o legislador optar, na concretude dos fatos, leva à uma seletividade bem demarcada.

Voltando ao tema do Sistema Penal, este seria a junção de toda a codificação dos direitos penais e sua efetiva aplicação através da soberania do Estado e seu poder punitivo e de repressão, frente a conduta individualizada de um fato típico, para a garantia de uma ordem social mais justa (BATISTA, 1999, p. 25)

Dessa maneira, as políticas criminais podem ser vistas como sendo um conjunto de princípios e recomendações dentro do sistema penal, que agem através de políticas de segurança pública, judiciária e/ou penitenciária, e buscam resguardar as garantias e os direitos dos cidadãos.

A Constituição Federal de 1988, é elencada como uma constituição garantista que se fundamenta na dignidade da pessoa humana e na declaração de direitos e liberdades fundamentais. Da mesma forma, o garantismo penal, dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro, vem justamente para tentar adequar o Direito Penal aos valores trazidos na Constituição.

Assim, dentro da ótica do garantismo proposto por Ferrajoli, este afirma que a lei penal teria a função de prevenir os prejuízos ou custos individuais e sociais e somente isso poderia ser usado como justificativa para o poder estatal punir e proibir. Assim, percebe-se que o garantismo penal, em síntese, é uma tentativa de limitação ao poder do Estado em usar a força. Ainda segundo o autor:

“Se o direito penal responde somente ao objetivo de tutelar os cidadãos e de minimizar a violência, as únicas proibições penais justificadas por sua "absoluta necessidade" são, por sua vez, as proibições mínimas necessárias, isto é, as estabelecidas para impedir condutas lesivas que, acrescentadas à reação informal que comportam, suporiam uma maior violência e uma mais grave lesão de direitos do que as geradas institucionalmente pelo direito penal.” (FERRAJOLI, 2022, p.371)

Com isso, o direito penal seria um instrumento de tutela e estaria limitado por princípios como o da economia das proibições penais, expresso pelo axioma “*nulla lex*

³ Vide art. 1º, inciso III, CF.

poenalis sine necessitate” (não há lei penal sem necessidade); ou ainda ao princípio da lesividade, a partir do axioma “*nulla necessitas sine injuria*” (não há necessidade sem ofensa a bem jurídico). Ou seja, o direito penal teria como objetivo a minimização da violência e a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Porém, segundo o autor, tais garantias podem ser interpretadas como apenas meras declarações de direito, não sendo realmente aplicadas na prática.

Por exemplo, mesmo com a presunção de inocência, não são raros os casos em que o suspeito já é condenado antes de seu julgamento, simplesmente por suas características fenotípicas. Ainda que ocorra a existência do princípio da insignificância ou da bagatela, também não são raros os casos de condenação contra aquele ou aquela sem condições de alimentar sua família, em uma tentativa desesperada, furta um litro de leite ou um pote de manteiga.

Os princípios e garantias penais previstos dentro da legislação brasileira, por vezes são apenas meras declarações de direito, sendo constantemente violados, o que se demonstra no penalismo desproporcional, exacerbado e voltado fortemente para apenas uma classe específica da sociedade.

2.2- HISTÓRICO E CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Inicialmente, sem entrar no mérito da violenta colonização ocorrida no Brasil, os brancos europeus, ao se fixarem no território brasileiro, trouxeram consigo suas leis para que essas vigorassem e ordenassem a nova sociedade que ali seria composta pelos súditos do Reino de Portugal.

Nesse viés, a legislação portuguesa se traduziu nas Ordenações do Reino. Inicialmente a partir de 1446, com o reinado de D. Afonso V., as Ordenações Afonsinas que regulavam a sociedade. Logo após, já em 1521, tivemos com D. Manuel I. as Ordenações Manuelinas. Por fim, com o reinado de D. Felipe II., instaurou-se as Ordenações Filipinas, que foi a que mais perdurou no tempo, tendo seu vigor de 1603 a 1830.

Durante o período das Ordenações Filipinas, foi o momento em que mais se previu penas cruéis, fora de proporção e aleatórias. Dessa maneira, com o intuito de se criar uma legislação penal mais humanizada e menos vingativa, em 1830 e projetado por Bernardo Pereira Vasconcellos, nasceu o Código Penal do Império, que trouxe diversas novidades que são usadas até hoje, como exemplo o instituto do dia-multa.

Avançando no tempo, em 1890, foi aprovado o Código Penal da Era Republicana, que foi alvo de duras críticas até que seu sucessor, o atual Código Penal (Decreto-lei 2.848/40), fosse editado durante o período de Getúlio Vargas no poder. Já em 1984, ocorreu uma extensa reforma na Parte Geral do Código Penal de 40, que por sua vez, possuía de origem uma concepção causalista, e após a reforma, as modificações trouxeram uma natureza finalista ao texto.

Segundo Brandão⁴, a teoria causalista da ação, tem seu nome derivado da causalidade, ou seja, a lei que tem o poder para reger as ciências da natureza. Assim, essa teoria se baseia em relações de causa e efeito que, mesmo que não possam ser totalmente compreendidas pelo homem, ele, de alguma forma, a explica.

Por outro lado, a teoria finalista da ação, ensina o autor, que esta foi criada por Hans Wezel⁵ na primeira metade do Século XX, e que tinha por objetivo romper com o direito penal nazista, a partir de uma maior valoração às questões ético-sociais do direito penal. Para Wezel, toda ação humana é um exercício para uma atividade final, toda ação tem um intuito, que não depende de uma mera causalidade (BRANDÃO, 2000, p. 90-92).

A reforma de 1984, trouxe para o código penal brasileiro modernidades finalistas, assim as leis penais não estariam mais sujeitas apenas a uma teoria que não se detém a compreender os fenômenos ocorridos em nossa sociedade, mas também a uma teoria que põe como principal conceito da ação, a finalidade, que é o que nos leva a agir e praticar as mais diversas condutas dentro da dinâmica social brasileira.

2.3- DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Tanto o direito penal, como o sistema penal, possui uma função de delimitar quais os fatos típicos e suas respectivas sanções. Ou seja, quais as condutas que um cidadão, ao praticá-las, ou mesmo se omitir desta prática, dariam vez a aplicação de uma punição já pré-estabelecida, indicando assim, quais condutas de fato seriam consideradas criminosas, dentro da sociedade brasileira.

⁴ “A lei da causalidade, que rege as ciências da natureza, baseia-se numa relação de causa e efeito, que não é compreendida, mas simplesmente explicada pelo homem. Um exemplo da causalidade é a fervura da água: a cem graus centígrados, nas condições naturais de temperatura e pressão, dar-se-á a fervura da água; pode-se dizer que a fervura da água foi efeito da situação de ela estar a cem graus centígrados. Nesse mesmo raciocínio, transmutando-o para a ação, pode-se dizer que a modificação do mundo exterior é efeito da volição do sujeito. Para a teoria causalista, a ação é o movimento corpóreo voluntário que causa modificação no mundo exterior. A teoria causalista limita a função da ação à atribuição de uma modificação no mundo exterior a uma volição.” (BRANDÃO, 2000, p. 90)

⁵ Dizia Welzel que “se nós desejamos, porém, superar a corrupção do direito operada pelo totalitarismo, não podem os simplesmente retornar ao estado existente antes de sua aparição, mas devem os examinar a doutrina precedente, que em parte nós mesmos tínhamos defendido, ou na qual crescemos, recercando os seus limites” (WEZEL, 1951 apud BRANDÃO, 2000, p. 91)

Ocorre que, o direito penal, é dividido entre direito material e direito processual penal. Dentro dessa perspectiva, o primeiro, não possui sua maior preocupação em verificar o caminho a ser percorrido para que se chegue à uma sanção final definitiva, e é neste momento que se torna importante discorrer sobre o segundo, respectivamente.

Nesse viés, o direito processual penal é visto como um conjunto de normas e regras que buscaria limitar o poder punitivo. Dessa forma, por meio dele, cria-se a trajetória entre o fato típico e a efetiva aplicação da pena ao final de um processo, proporcionando a aplicabilidade do direito penal e de seus princípios.

Assim, conforme explica o Professor Aury Lopes Jr. (2019, p. 35) pode-se perceber que, o processo penal seria exatamente esse percurso indispensável que o direito tem de percorrer para chegar à pena final aplicável ao caso concreto. Além de possuir uma força limitante ao poder punitivo, que compõe o devido processo legal.

Porém, como observado nos capítulos anteriores, quem define as regras do jogo, essa força limitante, é o legislador, que por sua vez já tem dentro de si uma série de juízo de valores que de alguma maneira poderão influenciá-lo na construção de seu texto. Ou seja, mais uma vez, o direito pode ser corruptível, sendo usado como uma forma violenta de controle social.

Ainda que existam as garantias legais limitantes do exercício do poder de penar do Estado, são recorrentes os casos em que ocorrem violações ao processo penal, principalmente quando se trata de uma população pobre. Assim, conforme explica René Dotti, existe uma clara divergência entre as supostas garantias e limitações ao poder punitivo, com o estado de prisões e tratamento de presos que não fazem parte da classe abastada financeiramente da sociedade brasileira (DOTTI, 2014, p. 47).

Todavia, faz-se necessária no atual momento do texto, uma virada de chave em seu conteúdo. Apesar de importantes apontamentos (que à frente terão maior destaque), torna-se necessário o debate acerca dos sistemas processuais penais existentes (acusatório, inquisitório e misto), e como estes se manifestaram e se manifestam no contexto brasileiro.

Conforme ensina o professor Aury Lopes Jr., o Sistema Acusatório teve seu predomínio até o século XII, quando se deu o início à uma gradativa mudança para Sistema Inquisitório, que por sua vez, teve sua força maior até o fim do século XVII e início do século XIX. Atualmente, o entendimento majoritário da doutrina brasileira é que nosso ordenamento segue o Sistema Misto, o que é criticado pelo autor, na medida em que não existiriam mais sistemas puros, sendo todos mistos (LOPES JR, 2019, p. 44-53).

Nesse viés, no Sistema Inquisitório o juiz julgador detinha, praticamente, todos os poderes e funções dentro do processo, sendo soberano no mesmo. O próprio juiz era quem produzia as provas, e as julgava, tendo como base o que ele próprio produziu, não havendo o que se falar em contraditório ou imparcialidade.

Por outro lado, o Sistema Acusatório seria aquele que possui maior preocupação com a distinção entre o acusador e o julgador, o que não se via no sistema anterior. Assim, o juiz deveria ser um terceiro imparcial, enquanto as partes que teriam que incumbir com a gestão das provas e da iniciativa probatória, fortalecendo dessa maneira, além da imparcialidade do julgador, o contraditório, oportunizando a defesa da parte acusada, além de deixar clara a separação entre o julgador e as partes.

Por fim, tem-se o Sistema Misto que traz uma divisão do processo em duas fases em que cada uma adota um sistema diferente, sendo elas: a fase pré-processual que adota o sistema inquisitório; e a fase processual propriamente dita, que adota o sistema acusatório.

No Brasil, este sistema é o que geralmente apontam como o sistema processual penal vigente, todavia, como já debatido anteriormente, o sistema processual penal brasileiro, é majoritariamente inquisitório. Apesar de existir sim, uma separação entre as funções do juiz, não cabendo inicialmente a este acusar, o código penal brasileiro permite que exista uma prisão decretada de ofício pelo juiz (prisão preventiva, art. 310, CP), que é apenas um dos exemplos do caráter inquisitório do sistema penal brasileiro.

Um breve parêntese deve ser feito neste ponto, na medida em que ainda atualmente, o processo penal brasileiro ainda é primitivo e inquisitório (LOPES JR, 2018). Ainda, o autor explica que, na medida em que a gestão das provas existentes dentro do processo, se dá pelas mãos do juiz, como no caso brasileiro, conforme previsto no artigo 156 do CPP, fica deflagrado que este processo é inquisitório.

Falta, principalmente, um maior afastamento do juiz julgador para com a acusação, uma vez que eles caminham juntos, apartados da defesa, o que por sua vez, também demonstra claramente o caráter inquisitório do sistema penal brasileiro. Assim, este se dá em meio ao desrespeito nítido aos direitos e garantias dos que ainda aguardam julgamento, bem como daqueles que já se encontram no cárcere.

Com isso, não são raras as violações ocorridas aos direitos dos presos, seja no início, durante, ou no fim do decorrer de seus processos. Tal fato demonstra o controle social, a que se referiu no primeiro capítulo, o que gera um encarceramento bastante demarcado da população brasileira.

Assim, aqueles que já se encontram atrás das grades, sofrem com o desrespeito e as graves infrações com relação aos direitos humanos e garantias fundamentais dentro do cárcere, o que se agravou ainda mais com o início da pandemia do Covid-19.

3. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A ADPF 347

3.1- O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Até o momento, o presente texto discorreu sobre os temas do direito penal e processual penal brasileiro, bem como suas respectivas legislações. Todavia, falando-se na execução das penas, que ocorreria após uma sentença definitiva dentro do processo, os primeiros temas, acima mencionados, não abrangem totalmente esse segundo tópico.

Nesse sentido, faz-se necessário trazer à tona a Lei nº 7.210 de 1984, Lei de Execução Penal (LEP), que nasceu com o intuito de atribuir uma maior eficácia no cumprimento da pena, principalmente no tocante aos direitos da pessoa privada de liberdade, não focando

apenas no ato de punir, mas também em respeitar e humanizar todo o processo (MAIA, MACHADO, VARGAS e OLIVEIRA, 2021, p. 23).

Poucos anos após a entrada em vigor da referida lei, também foi promulgada a Constituição Federal de 1988, que também deu maior importância à dignidade da pessoa humana e a humanização, inclusive com relação às regras de execução penal. Tal movimento do legislador brasileiro, demonstrou sua busca pela eficácia na aplicação dos direitos de toda a sociedade.

Nesse viés, para além da Constituição, a LEP, se preocupou também em garantir direitos humanitários aos presos, resguardando sua dignidade e os direcionando para a reinserção na sociedade. Assim, como pode ser observado no seu art. 41⁶, foram prescritas garantias, no intuito de resguardar os direitos sociais aos encarcerados, bem como respeitar sua dignidade e sua integridade física e moral.

Ademais, o rol de direitos e garantias trazidos neste artigo, não deve ser observado, em hipótese alguma, como um rol taxativo. Isso se explica, na medida em que, os direitos da pessoa humana, jamais se esgotam por absoluto, não sendo diferente caso a pessoa se encontre presa⁷.

O sistema prisional brasileiro, em tese, possui como principal intuito a ressocialização⁸ do encarcerado, para que quando este volte à sociedade, não seja mais um risco a ela.

⁶ “Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;”

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.”

⁷ MARCÃO, 2009, apud MAIA, et al, 2021, p. 33.

⁸ Vide art. 3º da lei 7.210/84.

Entretanto, a sociedade brasileira é essencialmente punitivista e seletiva. Desse modo, a solução elencada para a violência ocorrida nas cidades, se deu a partir de uma política de encarceramento em massa, a partir da criminalização da pobreza, como se ocorreu nos processos de “higienização” das cidades, ocorridos no Brasil do século XIX, de modo a “limpar toda a sujeira”. Nesse caso, a sujeira, seria tudo aquilo e aqueles que não se amoldam ao padrão de vida da elite burguesa brasileira, e o limpar diz respeito ao aprisionamento no cárcere (VALENTE, 2020, p. 41).

Esse encarceramento em massa, vai em caminho totalmente oposto aos direitos e garantias citados anteriormente, tanto na Constituição Federal, em seu art. 5º e incisos, bem como em legislações especiais. Tais problemáticas, ainda se intensificaram, no momento em que o Estado brasileiro se ajustou a uma política neoliberal, que passou a privilegiar o capital frente aos direitos sociais.

Assim, numa sociedade onde a presunção de inocência pode vir a depender da condição social e financeira daquele que é acusado, a prisão acaba sendo regra. Conseqüentemente, as prisões por todo o Brasil, acabam superlotadas, tendo os presos que enfrentar constantes abusos de autoridade, e sofrer com o esquecimento dos órgãos estatais diante de tal situação.

3.2- O SISTEMA PRISIONAL – BREVE ANÁLISE DE CASO

Em teoria, toda a população brasileira deveria gozar de seus direitos fundamentais, que estão presentes e positivados na Constituição Federal brasileira, entretanto, na prática não é exatamente isso que ocorre. Destarte, como já extensamente trazido no presente texto, o sistema prisional brasileiro possui uma série de questões que geram grandes injustiças, principalmente à parcela mais carente e marginalizada da sociedade.

Todos os cidadãos brasileiros, em tese, deveriam ter resguardados seu direito de defesa, bem como, deveria ser preservado o princípio do devido processo legal, a presunção de inocência, o princípio da bagatela ou insignificância, todavia, recorrentes são as notícias de que foram violadas alguma dessas garantias que deveriam ser preservadas.

Nesse sentido, para exemplificar tais afirmações, será visto uma notícia que demonstra clara violação à presunção de inocência. O caso, faz referência ao processo nº 0261769-36.2021.3.00.0000, e ocorreu em março deste ano, e a notícia pode ser encontrada no site do veículo jurídico “migalhas.com”:

“Moraes afasta prisão de acusado de tráfico por 0,65g de crack. Ministro aplicou a redutora do art. 33 da lei de drogas. O ministro Alexandre de Moraes, do STF, diminuiu a pena e a substituiu por restritivas de direitos de acusado de tráfico com majorante por ser apreendido 0,65g de crack consigo em unidade prisional. O ministro considerou o fato de não haver registro de que o paciente integre organização criminosa. Após a decisão, o defensor Flavio Wandec se manifestou nas redes sociais afirmando que o paciente estava preso desde agosto de 2020. "0,65g de crack. Primário. Quase 06 anos de pena. Tivemos que ir via até o STF para conseguir reduzi-la a um pouco menos de 02 anos, em regime aberto. Detalhe: réu estava preso desde agosto de 2020. Não há cadeia que dê conta de um sistema desse.””

No caso em questão, o homem foi condenado por tráfico de drogas ao portar 0,65g de crack. Sua pena em condenação foi de cinco anos e dez meses de reclusão, inicialmente a ser cumprido em regime semiaberto, além de 583 dias-multa fixados no mínimo legal.

A sua defesa buscou, junto ao Superior Tribunal de Justiça a redução da pena, a fixação de regime aberto e a substituição por pena restritiva de direitos, porém teve a liminar, uma decisão antecipada anterior à sentença definitiva, indeferida. Ainda, buscou em sede de agravo regimental, a modificação da decisão, todavia, a 5ª Turma do STJ a manteve em sua íntegra.

Desse modo, restou à defensoria ir ao STF alegando se tratar de clara violação ao princípio da presunção de inocência, e somente neste momento que o Ministro Alexandre de Moraes, entendeu pela modificação da decisão⁹, afastando a prisão que não estava em conformidade com as garantias presentes nos textos do ordenamento pátrio.

Assim, percebe-se a maneira como se dá na prática o processo penal brasileiro, tendo em vista as barreiras colocadas para aplicação de garantias, em uma incessante busca pela manutenção de uma prisão evidentemente irregular.

As decisões, mesmo em manifesta contrariedade à um princípio garantido, como direito fundamental, em nossa Constituição Federal, no art. 5º, inciso LVII, foram sendo mantidas, mesmo com a interposição de recursos e mais recursos, até que o caso fosse levado à Corte máxima do Judiciário brasileiro, o STF, para que só assim, o cidadão tivesse seu direito garantido.

⁹ Ao analisar o caso, Alexandre de Moraes considerou as especiais circunstâncias e condições em que se desenvolveu a ação, assim como o fato de não haver registro de que o paciente integre organização criminosa. "De modo que melhor se amolda ao caso a conclusão pela aplicação da causa especial de redução de pena prevista no §4º, do art. 33, da lei 11.343/06, cujo dispositivo é voltado a hipóteses como a presente, que retratam quadro de traficância eventual ou de menor gravidade." Diante disso, o ministro diminuiu a pena para um ano, onze meses e dez dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de 194 dias-multa, no mínimo legal, e substituiu a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, cabendo ao juízo de origem fixar as condições das penas substitutivas.

Assim, o que se pode concluir é que nosso sistema prisional é feito de injustiças e arbitrariedades, derivados de uma cultura de penalismo e punição exacerbadas. Essa cultura colonial, racista e escravocrata, possui um alvo fixo, sendo este uma população marginalizada e fragilizada, que é levada ao cárcere, sem chance de volta, o que contribui para a superlotação das prisões em todo o Brasil.

Segundo dados do CNJ¹⁰, dos 1.778 estabelecimentos prisionais existentes no Brasil, 54,3% estão superlotados. Ademais, dentre todos as unidades, 25,5% estão em péssimas condições; 8,4% estão em condições ruins; 40% estão regulares; 22,9% estão em boas condições; e apenas 3,1% estão em excelentes condições.

A crise carcerária existente no Brasil é latente, e ainda não possui previsão para término. Pior, o estado atual pode se agravar ainda mais, visto que, cada vez mais estão se desrespeitando princípios e direitos fundamentais, dentro e fora do cárcere.

3.3- A ADPF nº 347

Segundo o site oficial do Senado Federal, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), é uma ação a ser proposta ao Supremo Tribunal Federal com o intuito preventivo, a fim de evitar lesões a preceitos fundamentais praticados por ato do poder público, ou para reparação, quando tais lesões estiverem ocorrendo ou quando já ocorridas.

Nesse sentido, tem-se a ADPF nº 347, proposta em maio de 2015, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), para que se declarasse o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, frente às reiteradas violações e descumprimento de direitos fundamentais existentes dentro do cárcere.

Nesse momento, faz-se necessário uma explicação maior de o que seria e como se desenvolveu o conceito de Estados de Coisas Inconstitucional. Assim, tal técnica decisória foi desenvolvida pela Corte Constitucional colombiana, que levou em consideração para a definição de sua existência principalmente a vulnerabilidade generalizada de direitos fundamentais; bem como uma omissão por parte das autoridades na efetivação desses direitos, por tempo excessivo; além de um problema social complexo que demanda uma solução complexa (GUIMARÃES, 2017, p. 81).

¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel de dados sobre as inspeções penais em estabelecimentos prisionais. Brasília. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debc-d-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,cursel>. Acesso em: 08 nov. 2022.

Uma vez declarado o ECI, o objetivo é superar a violação generalizada ocorrida aos preceitos fundamentais que estão em questão. Para isso, deve ocorrer uma transformação estrutural da atuação do Poder Público, implementando políticas públicas e alocando os recursos necessários para superação das inconstitucionalidades que se mostraram presentes na sociedade.

Voltando ao tema, a ADPF de nº 347¹¹, foi ajuizada em maio de 2015, com um pedido de medida cautelar, no intuito de que fosse reconhecido o Estado de Coisas Inconstitucional, justamente com base nas reiteradas violações a preceitos fundamentais ocorrentes dentro do sistema prisional brasileiro, bem como a omissão das autoridades competentes.

Tal pedido, se baseou nas condições insalubres e prejudiciais aos presos, além da superlotação, que vai totalmente de encontro com as garantias e direitos fundamentais e sociais positivados na Constituição Federal brasileira. A constatação, pelo STF, é de que a situação em que se encontram os presos brasileiros viola reiteradamente direitos humanos e fundamentais.

Durante o julgamento da liminar, o Supremo Tribunal Federal determinou que as audiências de custódia fossem realizadas no prazo de 24 horas após a prisão, além de vedar contingenciamentos no Fundo Penitenciário Nacional.

Ademais, em sua decisão, o Ministro Relator reconheceu a falência do sistema prisional brasileiro, tendo em vista que o direito a uma existência digna, segura e salubre, não é garantido a nenhum dos presos locados nos estabelecimentos prisionais nacionais.

Esclarece-se, todavia, que a ADPF está pendente de decisão definitiva. Não obstante, em 2020, em decorrência da pandemia de COVID-19, o ministro Marco Aurélio, atendendo ao pedido do *amicus curiae* "Instituto de Defesa do Direito de Defesa" determinou providências a serem tomadas no funcionamento do sistema penitenciário para evitar maiores danos decorrentes da doença.

Em suma, argumentou-se que além de o atendimento à saúde dentro dos presídios ser precário, a superpopulação carcerária também contribui para o alastramento desenfreado do vírus. Assim, buscou-se proteger os aprisionados mais vulneráveis, como os idosos, os portadores de doenças como HIV, bem como as grávidas e lactantes.

A decisão, portanto, conclamou que os juízes da execução penal analisassem a situação desses grupos, oportunizando a concessão de liberdade condicional ao primeiro, e prisão domiciliar aos demais.

¹¹ BRASIL, STF, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em 15 nov. 2022.

A decisão também solicitou que os magistrados ponderassem acerca das seguintes hipóteses¹²:

“De imediato, conclamo os Juízos da Execução a analisarem, ante a pandemia que chega ao País – infecção pelo vírus COVID19, conhecido, em geral, como coronavírus –, as providências sugeridas, contando com o necessário apoio dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais. A par da cautela no tocante à população carcerária, tendo em conta a orientação do Ministério da Saúde de segregação por catorze dias, eis as medidas processuais a serem, com urgência maior, examinadas:

- a) liberdade condicional a encarcerados com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
- b) regime domiciliar aos soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo COVID-19;
- c) regime domiciliar às gestantes e lactantes, na forma da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 – Estatuto da Primeira Infância;
- d) regime domiciliar a presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça;
- e) substituição da prisão provisória por medida alternativa em razão de delitos praticados sem violência ou grave ameaça;
- f) medidas alternativas a presos em flagrante ante o cometimento de crimes sem violência ou grave ameaça;
- g) progressão de pena a quem, atendido o critério temporal, aguarda exame criminológico; e
- h) progressão antecipada de pena a submetidos ao regime semiaberto.”

Em suma, a decisão não colocou efetivamente ninguém em liberdade, mas conclamou que os magistrados revejam suas decisões cautelares a fim de contribuir com a contenção da proliferação do vírus da COVID-19, tanto na população carcerária, sujeito de direitos fundamentais, quanto nos servidores públicos lotados nas penitenciárias do país.

Nesse viés, ao escancarar a realidade das prisões pelo país, o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro pelo STF, se revestiu de extrema importância, porém, deve ser acompanhada da implementação e coordenação de políticas públicas, bem como seu monitoramento de desenvolvimento, a fim de que ocorra uma mudança estrutural para a superação da atual realidade (SOUZA e RODRIGUES, 2022, p. 53).

¹²

4. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DENTRO DO CÁRCERE NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO COVID-19

4.1- O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No ordenamento pátrio, o princípio da dignidade da pessoa humana é trazido logo no início da Constituição Federal Brasileira, sendo um dos fundamentos para o Estado Democrático de Direitos que aqui deveria se constituir, conforme previsto no art. 1º, III, de seu texto, veja-se:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;”

Segundo Luís Roberto Barroso (2020, p. 9-10), a dignidade da pessoa humana está ligada à ideia de justiça, segurança e solidariedade, o que a tornaria como a justificção moral dos direitos humanos e fundamentais. Desse modo, devido à sua importância, a dignidade da pessoa humana ganhou o status de princípios jurídicos, obtendo assim, uma face mais axiológica, ou seja, consagrando ou indicando valores, de maneira que sua dimensão de alcance, dentro de um processo, depende do caso concreto. Talvez por isso, tal princípio, geralmente é relativizado no território nacional, ainda mais no que diz respeito àqueles que se encontram atrás das grades.

Ainda segundo o Barroso, os princípios em geral, diferentemente das regras, terão sua eficácia dividida em três categorias, sendo elas: a eficácia direta, que extrai um comando

concreto, como se fosse uma regra, por exemplo, a vedação de tortura ou de penas cruéis¹³; a eficácia interpretativa, que como o próprio nome já diz é passível de interpretação e será ponderada a partir do caso concreto, como por exemplo o uso de algemas apenas quando existe risco, mas vedado o abuso¹⁴; e por fim a eficácia negativa, que retira a eficácia, interrompendo a aplicação de qualquer norma ou ato que contraria o princípios constitucional da dignidade da pessoa humana, podendo resultar como na declaração de inconstitucionalidade da norma ou ato, como por exemplo a ilegitimidade de manifestação de ódio racial e religioso¹⁵, ou ainda como na questão da AFPF nº 347, porém se tratando de um caso mais grave, onde que foi declarado um Estado de Coisas Inconstitucional, e não apenas um ato ou norma.

Conforme explica NILO BATISTA (1999, p. 98), a evolução histórica de construção sociedade brasileira, sempre pautou-se na violência e seletividade penal, desrespeitando totalmente qualquer humanidade que deveria ser aplicada as penas. Isso pode ser observado, na medida em que, dentre outros abusos, era previsto no livro V das Ordenações Filipinas, que regeu o Brasil até o ano de 1830, a pena de morte, assim como era cabível a discriminação jurídica da pena, mediante a classe social de autor ou vítima.

Também, como pode ser observado no contexto da ditadura militar, em que ocorreram tortura, censura e mortes, demonstrando significativas violações à dignidade da pessoa humana, direitos humanos e fundamentais.

¹³BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1220#:~:text=S%C3%B3%20%C3%A9%20l%C3%ADcito%20o%20uso,e%20de%20nulidade%20da%20pris%C3%A3o>

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis.”

¹⁴ STF, Súmula Vinculante nº 11, “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.” Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1220#:~:text=S%C3%B3%20%C3%A9%20l%C3%ADcito%20o%20uso,e%20de%20nulidade%20da%20pris%C3%A3o>. Acesso em: 12 nov. 2022.

¹⁵ Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Art. 13, §5º Convenção Americana de Direitos Humanos: “A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.”

Ou ainda, se atentando aos dias atuais, a partir da gigantesca população carcerária brasileira, que gera uma superlotação de presídios, como pode ser observado através de dados do CNJ¹⁶.

Todavia, por mais que exista essa longa cultura punitiva e seletiva, a busca por uma maior eficácia para aplicação de penas que respeitassem a humanidade dos condenados, também teve seu destaque durante a história. Como por exemplo, tem-se a Lei de Execução Penal, que buscou dar força ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como garantir direitos aos presos.

Nesse sentido, também ocorreu a busca pela racionalidade e proporcionalidade das penas, através do princípio da humanidade das penas, que surgiu no mesmo processo histórico em que se originou o princípio da legalidade (NILO BATISTA, 1999, p. 98-99). Assim, o princípio da humanidade teria como objeto as penas, fazendo com essas não visem o sofrer o condenado, uma vez que devem reconhecer o Réu, como uma pessoa humana.

Destarte, tais proteções deveriam incidir, intervindo durante a cominação, a aplicação e a execução das penas. E em face ao encarceramento em massa ocorrido no Brasil, a execução das penas privativas de liberdade merece atenção especial, no que diz respeito à proteção dos direitos e da dignidade dos presos.

4.2- VIOLAÇÕES À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DENTRO DO CÁRCERE NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO COVID-19

O direito penal, como já explicado no primeiro capítulo, é uma forma de controle social. Todavia, embora exista a previsão na legislação pátria, de garantias e direitos que devem ser aplicados à todos, inclusive dos presos¹⁷, NILO BATISTA explica:

“Seletividade, repressividade e estigmatização são algumas características centrais de sistemas penais, como o brasileiro. Não pode o jurista encerrar-se no estudo -necessário, importante e específico, sem dúvida- de um mundo normativo,

¹⁶ “A superlotação carcerária é um fenômeno histórico, persistente e caro no Brasil. Entre 2011 e 2021 havia, em média, cerca de 66% mais presos do que vagas existentes com pico de quase duas pessoas por vaga em 2015. No mesmo período, o número de pessoas presas por 100 mil habitantes subiu 20,3%. Mesmo com número insuficiente de vagas, o país apresenta tendência de prender cada vez mais.” CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Central de Regulação de Vagas. 2022, p. 1. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/folder-central-regulacao-vagas.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2022.

¹⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1220#:~:text=S%C3%B3%20%C3%A9%20o%20uso,e%20de%20nulidade%20da%20pris%C3%A3o> “Art. 5º, XLIX: é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”

ignorando a contradição entre as linhas programáticas legais e o real funcionamento das instituições que a executam.” (NILO BATISTA, 1999, p. 26)

Nesse sentido, entende-se a importância da ADPF nº 347, que declarou o Estado de Coisas Inconstitucional frente ao sistema prisional brasileiro. Uma vez que, ocorriam e ocorrem inúmeras violações a preceitos fundamentais, inclusive sobre a dignidade da pessoa humana, dos que estão em cumprimento de penas privativas de liberdade.

Em regra, a teoria efetiva seu valor quando é aplicada na prática, daí subentende-se que, a lei seca apenas não é eficaz, se sua aplicação não ocorra de maneira correta. As garantias de direitos fundamentais dos presos, previstas em nossa Constituição Federal, e em legislações específicas como a LEP, ou até em tratados e convenções internacionais que o país faça parte, se não aplicadas com o devido rigor, continuarão a ser desrespeitadas.

Ademais, o presente capítulo, irá demonstrar a nova realidade que os presos tiveram de encarar dentro do sistema prisional brasileiro no contexto da pandemia do covid-19. Também, se ocorreu a efetivação, ou não, da dignidade da pessoa humana para estes cidadãos.

Assim, conforme informações da Organização Pan-Americana de Saúde¹⁸, a nova cepa, que ainda não havia sido identificada em pessoas humanas, foi confirmada por autoridades chinesas, em 7 de janeiro de 2020, tendo infectado parte da população da cidade de Wuhan, província de Hubei.

Como, o contágio e a infecção da nova doença se davam em níveis alarmantes, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS), declarou que o surto do novo coronavírus deveria ser encarado como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional. Já em 11 de março de 2020 a Covid-19, foi definida pela OMS como uma pandemia, devido à distribuição geográfica da doença em todo o globo.

No Brasil, o primeiro caso confirmado ocorreu em 26 de fevereiro de 2020, e pouco mais de um mês após o início dos primeiros contágios ocorridos na China. Desde então, segundo levantamento do governo brasileiro¹⁹, já foram confirmados 35.869.526 casos de Covid-19 no país, e 691.810 óbitos confirmados pela doença.

O coronavírus gerou grandes crises por todo o mundo. No Brasil, houve um colapso do sistema de saúde, além de impactos negativos na economia nacional e em toda sociedade.

¹⁸ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. Histórico da pandemia de COVID-19. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19#:~:text=Em%2011%20de%20mar%C3%A7o%20de,pela%20OMS%20como%20uma%20pandemia>. Acesso em: 01 dez. 2022.

¹⁹ GOVERNO FEDERAL. Painel Coronavírus. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 01 dez. 2022

Especificamente sobre o sistema prisional brasileiro, a pandemia agravou ainda mais sua situação, que se encontrava bastante precária.

Nesse viés, conforme SOUZA e RODRIGUES (2022, p. 44), a condição degradada do sistema prisional brasileiro é estrutural e histórica, desde a concepção das prisões. Atualmente, devido a existência da seletividade penal, ocorreu um grande aumento dos índices de encarceramento, ao mesmo tempo que ocorria o crescimento da precariedade dos recursos e estruturas das prisões, muito devido ao encarceramento em massa, mas também pela grande dificuldade de se respeitar as condições de cumprimento de pena, no sistema prisional brasileiro, ao sempre desprezitar as garantias e direitos dos presos.

Em junho de 2022, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional²⁰, o total da população prisional brasileira era de 654.704 pessoas, sendo 926.005 (95,62%) homens, e 28.699 (4,38%) mulheres. Destaca-se que, desse total, 190.771 (29,14%) são presos provisórios, que sequer tiveram a chance de serem ouvidos, inclusive não tendo sido condenados ainda.

Ademais, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça²¹, em 2022, no Brasil há um total de 1.778 estabelecimentos prisionais, que por sua vez, 965 destes estão superlotados, o que corresponde a 54,3%, ou seja, mais da metade dos estabelecimentos prisionais do país, possuem muito mais presos do que suas estruturas podem comportar.

Nos anos de 2020 e 2021, onde ocorreu o auge das contaminações por Covid-19, a situação não era muito diferente. A população carcerária neste período foi maior do que em 2022, sendo que em 2020 se davam em 672.697 pessoas, e em 2021 a população total foi de 679.577. Ainda vale ressaltar que, o início das primeiras contaminações e consequente, mortes pelo Covid-19 no Brasil, se deram em fevereiro de 2020, e o apuramento final do ano de 2019, com respeito à população prisional brasileira, os números apontavam para o total de 755.274 de encarcerados.

Desse modo, percebe-se que durante todo o período, desde o início da pandemia de Covid-19, até hoje, o sistema prisional brasileiro esteve abarrotado, com prisões superlotadas, sendo que parte significativa destas, possuem condições péssimas ou ruins.

²⁰ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. Informações Gerais. Brasília. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 08 dez. 2022.

²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel Estatístico do Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos prisionais (CNIEP). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/paineis-estatisticos/>. Acesso em: 13 dez. 2022.

Assim, o sistema prisional e carcerário brasileiro, que historicamente e estruturalmente enfrenta grandes dificuldades, a partir do início da pandemia do Covid-19, entrou em colapso, tornando-se uma emergência humanitária. As condições dos estabelecimentos prisionais eram insalubres, na medida em que a prestação de saúde, direito resguardado pela Constituição Federal²², era totalmente negligenciada.

Outrossim, segundo o Ministério da Saúde²³, essas seriam algumas medidas indicadas para proteção da população, contra a pandemia da Covid-19:

“Diante da emergência ocasionada pelo coronavírus SARS-CoV-2, o reconhecimento da pandemia pela OMS e a declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), o Ministério da Saúde tem estabelecido sistematicamente medidas para resposta e enfrentamento da covid-19. Entre as medidas indicadas pelo MS, estão as não farmacológicas, como **distanciamento social, etiqueta respiratória e de higienização das mãos, uso de máscaras, limpeza e desinfecção de ambientes, isolamento de casos suspeitos e confirmados e quarentena dos contatos dos casos de covid-19**, conforme orientações médicas. Ademais, o MS recomenda ainda a vacinação contra a covid-19 dos grupos prioritários conforme o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. Estas medidas devem ser utilizadas de forma integrada, a fim de controlar a transmissão do SARSCoV-2, permitindo também a retomada gradual das atividades desenvolvidas pelos vários setores e o retorno seguro do convívio social.

A partir da análise da situação das prisões brasileiras, durante todo o auge de contágio da pandemia da Covid-19, seria impossível para que os presos seguissem com as orientações e medidas de saúde que o próprio governo incentivou à população a ter. As violações à dignidade dos presos, devido às condições não humanas que foram largados, foram se escancarando na medida em que o tempo avançava.

Como seria possível manter o distanciamento social, para diminuir os riscos de contágio do vírus, ou ainda o isolamento de casos suspeitos, e a quarentena em casos confirmados, em prisões superlotadas? Como os presos manteriam a higienização das mãos, em celas totalmente insalubres, com pouco acesso à produtos de higiene, que piorou ainda mais após a suspensão das visitas²⁴.

²² “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 dez. 2022.

²³ GOVERNO FEDERAL. Ministério da Saúde. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/como-se-protetger>. Acesso em: 12 dez. 2022.

²⁴ TJDF Acórdão 1280692, 07189911620208070000, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 3/9/2020, publicado no PJe: 11/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.Contr>

Em notícia publicada pelo Estado de Minas²⁵, com a seguinte manchete “Detentos cobram kits de higiene: “Como vamos dividir três sabões para 25 presos?”, demonstra o total despreparo das unidades prisionais, para combater o avanço das infecções por Covid-19, entre os presos, além dos guardas e profissionais que ali trabalham.

Segundo dados do CNJ²⁶, no ano de 2020, foram 54.807 os casos confirmados de Covid-19 dentro dos estabelecimentos prisionais, sendo que destes 41.971 eram presos e 12.836 servidores. No mesmo recorte, 222 óbitos foram registrados, sendo 129 o número de presos mortos e 93 o de servidores.

Em 2021, pelos números registrados, o total era de 93.442 casos confirmados e 636 óbitos. O total de testes realizados entre os presos neste período foi de 365.971. O total da população carcerária no Brasil no ano de 2021 foi de 679.577.

No ano de 2022, até o relatório do mês de novembro²⁷, ficou registrado que no sistema prisional brasileiro, houve 114.523 casos confirmados desde o início da pandemia, bem como 699 óbitos, sendo que dentre os presos foram, 77.926 casos e 339 mortes.

Com relação à vacinação, segundo publicação do CNJ, datada de 21 de dezembro de 2022, a cobertura vacinal sobre o sistema prisional brasileiro, se encontra em 71%. Ou seja, mais de dois anos após o início da pandemia, ainda quase que 30% dos presos brasileiros não tomaram a segunda dose da vacina, não tendo seu esquema vacinal completo.

O artigo 5º, inciso XLIX, CF, prevê o respeito à integridade física e moral dos presos. Diante todo o exposto, é facilmente perceptível que, não apenas, mas durante a pandemia do Covid-19, não houve respeito algum à integridade física dos presos. Muito menos com relação à integridade moral, ou saúde mental destes, uma vez que após a suspensão das visitas, a maioria da população carcerária ficou incomunicável, gerando grande insegurança, não só para os presos, mas para seus familiares e pessoas próximas.

oladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1280692 . Acesso em: 08 dez. 2022.

²⁵ LOVISI, Pedro. Detentos cobram kits de higiene: “Como vamos dividir três sabões para 25 presos?”. Estado de Minas. 24 mar. 2022. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/03/24/interna_gerais.1131996/detentos-cobram-kits-de-higiene-c-omo-vamos-dividir-tres-saboes-para.shtml. Acesso em: 12 dez. 2022.

²⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Registro de Contágio e Óbitos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/registros-de-contagios-obitos/>. Acesso em 21 dez. 2022.

²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Boletim Covid-19. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/boletim-covid-19-novembro-2022.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2022.

Nesse sentido, segundo dados do DEPEN²⁸, o efetivo total de profissionais de saúde, psicólogos, a serviço dos estabelecimentos prisionais brasileiros, até junho de 2022, se deu no total de 1.222 profissionais. Fazendo uma conta rápida, cada psicólogo, ou psicóloga deveria atender em média, 535 presos, para que todos os 654.704, pudessem ter acompanhamento psicológico.

Desse modo, resta evidente que a integridade física e moral dos presos, que se viram sem o acompanhamento médico necessário, em celas superlotadas, sem condições higiênicas e sanitárias, nem de se proteger do avanço do vírus, foi totalmente desrespeitada.

A pandemia do Covid-19, agravou todos os problemas já existentes de um falido sistema prisional e carcerário brasileiro. Assim, os presos tiveram sua humanidade retirada, bem como sua dignidade fora totalmente desrespeitada no âmbito da pandemia, sendo largados à própria sorte.

²⁸ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. Saúde no Sistema Prisional. Brasília. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depem/pt-br/servicos/sisdepem>. Acesso em: 17 dez. 2022.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do texto, viu-se que o direito em geral, sempre possuiu, nas palavras de NILO BATISTA (1999, p. 21), a função de estruturar e garantir determinada ordem econômica e social, que seria o controle social. Com o direito penal, não é diferente.

No Brasil, o controle social operado pelo direito e pelo sistema penal foi marcado por uma grande violência e seletividade, principalmente com relação a parcelas marginalizadas e mais vulneráveis da sociedade. Tal violência pode ser observada desde o início de nossa codificação, pelas Ordenações do Reino, até mesmo atualmente, tendo em vista o caráter inquisitório do processo penal brasileiro.

Além disso, através de uma cultura de valorização da segurança pública da sociedade brasileira, o número de pessoas encarceradas cresceu de maneira avassaladora, até chegarmos no estado crítico de superlotação dos estabelecimentos prisionais do país. Essa superlotação, não deve ser vista como a causa dos problemas enfrentados no sistema prisional brasileiro, mas sim como uma das consequências de um sistema que não cumpre aquilo com o que se propõe.

Apesar, da evolução histórica da sociedade brasileira ter sido baseada em uma seletividade e violência penal, o legislador, ainda buscou em vários momentos garantir direitos sociais e fundamentais à toda a população, inclusive aos presos, uma vez que estes não podem ter sua humanidade retirada, apenas pelo cometimento de um fato típico, ilícito e culpável.

A grande problemática se dá na efetivação de direitos como os vistos no art. 41, LEP, ou no art. 5º, CF, ou ainda no art. 13, da Convenção Americana de Direitos Humanos. Não basta existirem direitos e garantias positivadas, se na realidade fática, o que se vê é o amplo desrespeito à dignidade dos presos, que são largados às mazelas de estabelecimentos sem estrutura e superlotados.

Nesse sentido, ocorreu a ADPF nº 347, em que se reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro, devido às condições degradantes em que se encontrava.

Ocorre que, mesmo após esse reconhecimento, a situação não se alterou, inclusive sendo muito agravado com a pandemia do Covid-19. A pandemia chegou às prisões, revelando ainda mais a falta de preparo destas para proporcionar aos presos uma pena humana, reconhecendo seus direitos e garantias.

Dentro das prisões em geral, as condições para sobrevivência são bastante precárias, e os presos que ali habitam, sobrevivem em meio a uma total falta de estrutura e espaço, bem como a falta de higiene, o que foi fator de extrema importância na falha ao combate do avanço do contágio dentro do Covid-19.

O abandono e a negligência do Estado para com a população carcerária, reflete não somente nos presos, mas também em seus familiares e amigos. Restou claro em todo o texto que a violação à dignidade da pessoa humana, em relação aos presos, ocorria antes e fora bastante agravada pela pandemia do coronavírus.

Assim, conclui-se que não basta a posituação de direitos e garantias sem que ocorra a efetivação destas. O Estado não pode ignorar a realidade de violações a direitos fundamentais, não bastando apenas o reconhecimento de um estado de coisas inconstitucionais, mas sim medidas e políticas públicas a fim de superar definitivamente essa questão.

A pandemia, escancarou problemas que já deveriam estar mais visíveis para toda a população. Demonstrou também a necessidade de encarar com maior seriedade, os problemas estruturais existentes no sistema prisional, bem como em toda sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruno Rotta; SALLET, Bruna Hoisler; GOMES, Thais Bonato. **Populismo Penal e Comportamento Político: as interfaces do jogo punitivista nas mídias**. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/6.11.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2022.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro, Editora Revan, 4ª ed. 1999.

BRANDÃO, Claudio. **Teorias da conduta no direito penal**. Revista de informação legislativa, v. 37, n. 148, p. 89-95, out-dez. 2000. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/631>. Acesso em: 06 mai. 2022.

BRASIL, STF, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em 15 nov. 2022.

BRASIL, STF, 2015. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342695017&ext=.pdf>. Acesso em 15 nov. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível na íntegra em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 maio 2015.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Portal da Legislação, Brasília, maio. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. BRASIL. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen**. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 11**. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. Sessão Plenária de 13/08/2008. DJe nº 157 de 22/08/2008, p. 1. DOU de 22/08/2008, p. 1. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1220#:~:text=S%C3%B3%20%C3%A9%20l%C3%ADcito%20o%20uso,e%20de%20nulidade%20da%20pris%C3%A3o>. Acesso em: 12 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Boletim Covid-19**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/boletim-covid-19-novembro-2022.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Central de Regulação de Vagas**. 2022, p. 1. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/folder-central-regulacao-vagas.pdf>.

Acesso em: 16 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de dados sobre as inspeções penais em estabelecimentos prisionais.** Brasília. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso

em: 08 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel Estatístico do Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos prisionais (CNIEP).** Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/paineis-estatisticos/>. Acesso em: 13 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Registro de Contágio e Óbitos.** Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/registros-de-contagios-obitos/>. Acesso em

21 dez. 2022.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário.** Mulheres e Grupos Específicos. Brasília. 2022, p. 5. Disponível em:

<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 05 set. 2022.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário.** Informações Gerais. Brasília. 2022. Disponível em:

<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 08 dez. 2022.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário.** Saúde no Sistema Prisional. Brasília. 2022. Disponível em:

<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 17 dez. 2022.

DOTTI, R. A. O pobre no direito e processo penal. **Revista USP**, [S. l.], n. 101, p. 45-54, 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i101p45-54. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87813>. Acesso em: 12 nov. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal.** São Paulo: Editora, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2022. Disponível em:

<https://deusgarcia.files.wordpress.com/2017/03/luigi-ferrajoli-direito-e-razao-teoria-do-garantismo-penal.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. **Ministério da Saúde**. Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/como-se-protger>. Acesso em: 12 dez. 2022.

BRASIL. **Painel Coronavírus**. Governo Federal. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 01 dez. 2022.

GUIMARÃES, Mariana Rezende. **O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana**. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 16 – n. 49, p. 79-111 – jan./jun. 2017. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-49-janeiro-junho-2017/o-estado-de-coisas-inconstitucional-a-perspectiva-de-atuacao-do-supremo-tribunal-federal-a-partir-da-experiencia-da-corte-constitucional-colombiana>. Acesso em: 16 set. 2022.

LOPES JR., Aury. **DIREITO PROCESSUAL PENAL**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1. Processo penal. Brasil I. Título. Disponível em: <https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

LOPES JR., Aury. **Limite Penal**. Não percebemos o quanto nosso processo penal é primitivo e inquisitório. Conjur. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/limite-penal-processo-penal-brasileiro-primitivo-inquisitorio>. Acesso em: 10 dez. 2022.

LOVISI, Pedro. Detentos cobram kits de higiene: “Como vamos dividir três sabões para 25 presos?”. **Estado de Minas**. 24 mar. 2022. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/03/24/interna_gerais,1131996/detentos-cobram-kits-de-higiene-como-vamos-dividir-tres-saboes-para.shtml. Acesso em: 12 dez. 2022.

Luís Roberto Barroso, **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 13 dez. 2022

MAIA, R. A. S. .; MACHADO, M. de O. .; VARGAS, T. C. .; OLIVEIRA, L. E. S. de .

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O CUMPRIMENTO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL FRENTE AOS DIREITOS E DEVERES DO PRESO – REVISÃO 2021. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], p. 10–55, 2021. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/1851>. Acesso em: 17 dez. 2022.

MORAES afasta prisão de acusado de tráfico por 0,65g de crack. **Migalhas**, 29 de março de 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/362669/moraes-afasta-prisao-de-acusado-de-trafficopor-0-65g-de-crack>. Acesso em: 30 nov. 2022.

NERY, Carmem. Extrema pobreza atinge 13,5 milhos de pessoas e chega ao maior nível em 7 anos. **Agência de Notícias IBGE**. 06 nov.2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25882-extrema-pobreza-atinge-13-5-milhoes-de-pessoas-e-chega-ao-maior-nivel-em-7-anos>. Acesso em: 05 set. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2014. Disponível em: <https://direitouniversitarioblog.files.wordpress.com/2017/02/manual-do-direito-penal-guilherme-nucci.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Histórico da pandemia de COVID-19**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19#:~:text=Em%2011%20de%20mar%C3%A7o%20de,pela%20OMS%20como%20uma%20pandemia>. Acesso em: 01 dez. 2022.

SENADO FEDERAL. Item do Glossário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). **Site do Senado Federal**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/guia-juridico/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf>. Acesso em: 08 dez. 2022.

SOUZA, M. L. C. de; RODRIGUES, R. S. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E COVID-19: UMA ANÁLISE SOB OS PRECEITOS DA ADPF 347. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 42–61, 2022. DOI: 10.21783/rei.v8i1.667. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/667>. Acesso em: 15 dez. 2022.

TJDFT **Acórdão 1280692**, 07189911620208070000, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 3/9/2020, publicado no PJe: 11/9/2020.

Pág.: Sem Página Cadastrada.) Disponível em:

https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletro nico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletro nico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordao eletronicobuscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&com ando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&qu antidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina= 1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&n umerodoDocumento=1280692 . Acesso em: 08 dez. 2022.

VALENTE, Débora Moreira, et al. **A criminalização da pobreza e as políticas públicas e sociais no contexto neoliberal**. POLÍTICAS PÚBLICAS, EDUCAÇÃO E DIVERSIDADE: UMA COMPREENSÃO CIENTÍFICA DO REAL, v. 1, n. 1, p. 38-47, 2020. Disponível em: <https://www.editoracientifica.com.br/books/livro-politicas-publicas-educacao-e-diversidade-u ma-compreensao-cientifica-do-real>. Acesso em: 08 dez. 2022.